



PLC 57/2015
00001-U

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0 referidas no inciso III e as constantes nos incisos V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento), e para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, referidas no inciso III do **caput** do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2,0 % (dois por cento)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, foi sancionada a Lei nº 13.043 que tornou permanente a desoneração da folha de pagamento de diversos setores econômicos, inclusive dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, permitindo benefícios diretos para população, como uma tarifa mais condizente com a capacidade econômica dos usuários.



SF/15196.84116-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Apesar da Câmara dos Deputados ter aprovado uma alíquota de 3% para o transporte público urbano de passageiros ao invés de 4,5% estabelecido na proposta legislativa original do Poder Executivo, a nova alíquota permitirá que ocorram a majoração da tarifa, resultando em reflexos negativos na mobilidade diária de milhões de brasileiros, principalmente, para aqueles de baixo poder aquisitivo que utilizam esse serviço público nos seus deslocamentos diários.

Assim, é importante que alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano seja mantido em 2%, visando proteger os deslocamentos da grande maioria da população brasileira.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/15196.84116-12